

COMUNICAR O DIREITO À DISTÂNCIA - BREVE ESTUDO SOBRE O ENSINO DO DIREITO COMPARADO

João Casqueira Cardoso

Professor Associado

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,

Universidade Fernando Pessoa

jcasq@ufp.edu.pt

ABSTRACT

Distance learning is a new opportunity for Comparative Law students and teachers. Indeed, the subjects of Comparative Law are, *prima facie*, adapted to learning by distance — as they involve pluri-territorial and multicultural issues. Yet, distance teaching implies here several challenges, all of them related to the processes of communication. This is the case of the definition of the course, of its main subjects, of its languages and methodologies. This contribution focuses on these questions by analyzing specific examples, and by underlining possible improvements in communication.

RESUMO

O ensino à distância constitui uma nova oportunidade para os estudantes e docentes de Direito comparado. Com efeito, os temas do Direito comparado são, *prima facie*, adaptados ao ensino à distância — na medida em que incluem questões pluriterritoriais e multiculturais. Contudo, o ensino à distância implica aqui vários desafios, todos eles relacionados com os processos de comunicação. É o

caso da definição do curso, dos seus tópicos principais, das suas línguas e metodologias. Estas questões são abordadas através da análise de exemplos específicos, de forma a sublinhar as melhorias possíveis na comunicação.

A comunicação é, por regra, um elemento decisivo do ensino. Esta regra de bom senso aplica-se de forma particularmente clara no ensino à distância, onde o processo de ensino-aprendizagem depende do bom funcionamento dos processos comunicacionais *ad hoc*, e da preparação de cada um dos intervenientes para os respetivos processos. Este trabalho interroga-se sobre a maneira como as (raras) formações universitárias em Direito Comparado lecionadas à distância são organizadas e executadas. São verdadeiramente cursos à distância? São formações realmente centradas numa preparação ao Direito Comparado? Existem problemas específicos de comunicação no processo de ensino ao longo do curso? Responder a estas perguntas implica uma análise em três tempos: primeiro, uma dupla análise definicional — respetivamente do ensino à distância e do Direito Comparado; segundo, uma análise dos cursos de Direito Comparado à distância existentes; terceiro e por fim, uma análise dos conteúdos programáticos dos cursos e do *feedback* obtido junto dos seus intervenientes.

1. PRIMEIRA DEFINIÇÃO: O ENSINO À DISTÂNCIA

Na sua obra *Theoretical principles of distance education*, Desmond Keegan (1993) interroga-se sobre a maneira de chegar a uma definição do ensino à distância.

O rápido crescimento do ensino à distância faz com que seja um conceito-quadro para diversas práticas com traços constantes mais vagos: (a) comunicação, (b) distância (no espaço e eventualmente no tempo), (c) uso de média ou tecnologia, e (d) existência de planeamento e organização própria.

Numa obra de referência sobre o ensino à distância, Garrison e Keegan sublinham aquilo que caracteriza de forma mais clara o ensino à distância: a distância no processo de aprendizagem, por um lado, e a distância no processo de ensino, pelo outro. Ambos esses pólos precisam de ser tomados em consideração para chegar à conclusão de que estamos perante ensino à distância (cf. Fig. 1).

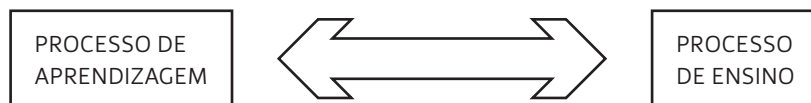


FIGURA 1. O Processo de Ensino à Distância.
Fonte: Adaptado de Garrison (1993) e Keegan (1993).

Na seleção do que é um curso à distância, notem-se dois problemas de comunicação que podem levar a conclusões precipitadas:

- Primeiro, o nome do curso: não existem designações uniformes dos cursos à distância (*distance learning, e-learning, mobile learning, computer-based training, web-based training, instructor-led training, online training, online learning, blended learning, classroom training, webinars, etc.*);
- Segundo, o tipo de tecnologia usado: aqui tampouco existe uma forma de ensino obrigatória para um curso à distância. Poderá utilizar comunicação via satélite, videoconferência, ou simplesmente uma ligação internet ou linha telefônica.

O fator decisivo é a adaptação à distância no espaço e eventualmente no tempo por parte de ambos os pólos — o estudante, por um lado, e o docente, pelo outro. A distância de ambos os lados deve ser entendida como um processo pedagógico próprio, autônomo e estrutural, que não se pode confundir com, por exemplo, os programas pontuais de intercâmbio de alunos ou de docentes¹⁴.

2. SEGUNDA DEFINIÇÃO: O DIREITO COMPARADO

A mais consensual definição do Direito Comparado encontra-se na obra de Rodolfo Sacco (1991), onde afirma tratar-se de uma ciência que tem por objetivo “conhecer as diferenças existente entre modelos [ou sistemas] jurídicos [estrangeiros] e contribuir para o conhecimento dos mesmos modelos”¹⁵ (1991, p. 8). João de Castro Mendes (1982-1983) resumiu as três fases históricas do desenvolvimento do Direito Comparado, apontando para o cruzamento de contributos europeus continentais e anglo-saxónicos.¹⁶

14 Existem programas de formação jurídica cuja metodologia formativa assenta na deslocação dos estudantes (e eventualmente dos docentes) em várias Universidades (caso do Master of Law — Droits européens - Droit comparé EUCOR — entre as Universidades de Basileia, Friburgo e Estrasburgo (cf. <http://www.unistra.fr/formations/diplome/fr-rne0673021v-pr-da535-202>).

15 Tradução nossa.

16 O direito comparado nasce na Antiguidade (primeira fase), com por exemplo o trabalho do fundador da Constituição ateniense — Solon — no século VI A.D., bem como Aristóteles e Platão nos séculos III e IV A.D. A segunda fase aparece como a fase de legislação de legislação comparada, entre o início do século XIX

Quais os métodos do Direito Comparado – métodos cujo conhecimento é essencial para a sua boa comunicação no processo de ensino-aprendizagem?

É possível distinguir três principais métodos de comparação de sistemas jurídicos: primeiro, o método eclético: trata-se de comparar um *conjunto de dados*, históricos, culturais e sociais, e técnicos ou técnico-jurídicos. Este método visa aprofundar as bases, sociais, económicas e políticas por exemplo, de um ou vários sistemas jurídicos. Segundo, o método da micro-comparação: este método visa retirar de diversos (dois ou três no máximo) sistemas jurídicos um *modelo comum* que os possa unir — respeitando as suas diferenças. Terceiro, e por fim, a macro-comparação: trata-se de um instrumento de análise de uma *multiplicidade de sistemas* (comparação multilateral) com vista ao estudo de “famílias” jurídicas. Reenvia-se à obra de René David (2002) como um dos exemplos mais apurados deste método.

Uma nota final para indicar que o Direito Comparado tem funções que ultrapassam o puro domínio científico, e que realçam a sua utilidade prática, para o dia a dia. As funções da comparação jurídica, como se denomina, têm sobretudo a ver com a necessidade de comunicação entre os povos, e mais especificamente a necessidade de conhecimento dos sistemas jurídicos estrangeiros — num contexto em que os sistemas jurídicos, institucionais e políticos não vivem, salvo raras exceções, totalmente isolados. Mais, os sistemas jurídicos precisam de ir beber inspirações a outros sistemas (por exemplo, a figura do *Ombudsman* nórdico generalizou-se nos países da Europa do sul, Espanha e Portugal sob a apelação de *Defensor del Pueblo* e de *Provedor de Justiça*, respetivamente). Um dos precursores desta disciplina na área do Direito Social, Otto Kahn-Freund (1965), salienta os abusos que podem derivar desta utilização instrumental do Direito Comparado — abusos que passam, em particular, por uma má comunicação.

Como se sublinhou noutra publicação (Casqueira Cardoso, 2004), a função última do Direito Comparado será a de incentivar o desenvolvimento das relações internacionais. Esta função geral da comparação de sistemas divide-se em três sub-pontos específicos:

e o Congresso de Paris em 1900 (que corresponde à criação da Sociedade de Legislação Comparada e ao aparecimento em paralelo das primeiras cadeiras de direito comparado — notavelmente na Universidade de Oxford). A terceira fase é a fase atual, a de um quadro institucional global baseado na procura da paz internacional (depois do Tratado de Versalhes, em 1919).

Primeiro, a comparação de sistemas jurídicos é um pré-requisito para *as relações entre pessoas de nacionalidades diferentes*. Uma das vertentes do direito internacional privado (designada sob o termo “conflitos de leis”) permite a identificação do direito aplicável aos casos jurídicos com características de extraneidade — isto é, em conexão potencial com várias ordens jurídicas. A comparação é mais tecnicamente útil ao juiz, quando é chamado a aplicar o direito estrangeiro, na sequência da identificação do direito aplicável.

Segundo, a comparação possibilita o diálogo, a *comunicação entre Estados*, evitando um eventual mal-entendido. Por exemplo, a compreensão das competências do Estado federal (ou com graus de autonomia territorial) no caso de um Estado estrangeiro com organização político-jurídica federal evitará negociar tratados internacionais com o interlocutor político e jurídico errado.

Terceiro, a comparação de sistemas tem como efeito indireto a luta contra o nacionalismo jurídico, mais frequente do que se pensa nos círculos acadêmicos, incitando a uma maior abertura e espírito universalista necessário à aprendizagem.

Posto isto, falta detalhar o modo como essas funções formativas e sociais do Direito comparado têm ou não uma expressão na preparação dos cursos de ensino à distância. Para isso, é preciso observar os cursos oferecidos, o que se revela constituir mais um desafio.

3. DIFÍCIL IDENTIFICAÇÃO DOS CURSOS EM DIREITO COMPARADO À DISTÂNCIA

Uma pesquisa empírica demonstra que a maioria dos cursos à distância em Direito Comparado é em língua inglesa, língua claramente dominante na área formativa à distância. Os Estados Unidos da América superam largamente a Europa em número de cursos à distância oferecidos, isto devido a fatores que têm a ver com a acessibilidade ao ensino, e a permeabilidade das distâncias espaciais (através do acesso às ferramentas de comunicação à distância — com a Internet, o telefone, etc.) e eventualmente temporais (ritmos de vida e de trabalho). Outros aspetos devem igualmente ser tomados em conta, como a *flexibilidade organizacional* (a par com uma desburocratização dos processos), e a *política pró-ativa destinada à proteção dos cidadãos norte americanos no estrangeiro* (embora em número relativamente restrito).

Contudo, se existem mais do que uma centena de cursos à distância *em Direito*, já não é paradoxalmente o caso para os cursos de *Direito Comparado*. Mesmo nos Estados Unidos da América (onde existe a maioria dos cursos de ensino à distância *tout court*), são raros os cursos de Direito Comparado propriamente dito que são simultaneamente cursos à distância.

Na verdade, dois aspetos dificultam a pesquisa de cursos de Direito Comparado à distância efetivamente oferecidos:

- Primeiro, muitos dos cursos não são autênticos cursos à distância, mas sim cursos híbridos, onde o trabalho sobre a distância na lecionação e na aprendizagem é um aspeto secundário do programa do curso, por exemplo;
- Segundo, a quase totalidade dos cursos encontrados não são cursos de Direito Comparado, ou pelo menos não têm esta designação, mas sim uma outra. Frequentemente o seu enfoque é mais restrito, e inclui apenas um módulo de Direito Comparado propriamente dito. Por exemplo, no Reino Unido, há pelo menos 41 Universidades oferecendo cursos à distância na área das Ciências Jurídicas (*Law*).¹⁷ Contudo, apenas cinco universidades disponibilizam programas com uma forte componente de Direito Comparado à distância (Queen Mary (QMUL), University of London, Nottingham Trent University - Nottingham Law School (NLS), e a University of London - School of Oriental and African Studies (SOAS)). Junta-se a esta lista a University of Derby, que apresenta um LLM in Law à distância (*online*), com a possibilidade de especialização em International and Comparative Law. Nesta lista, apenas a University of London oferece uma formação, na verdade um módulo apenas, em “Comparative and foreign law”.

De igual modo, nos Estados Unidos, os cursos em Direito Comparado aparecem sob a forma de subespecializações, como, por exemplo, o *BS in International and Comparative Criminal Justice* (Kaplan University).

17 <http://www.hotcourses.com/uk-courses/Online-Distance-Learning-Law-Postgraduate-courses-UK/16180339/90904/EC./L/B,B1,B2,B3,B4,B5,B6,C,C1,C2,C3,C4,C5,C6/UK/UNITED+KINGDOM/course-refine.htm>

4. ANÁLISE DOS CONTEÚDOS DOS CURSOS EM DIREITO COMPARADO À DISTÂNCIA

A análise de conteúdos dos cursos à distância passa pelos dois aspetos basilares de um curso à distância: a distância no processo de aprendizagem, por um lado, e a distância no processo de ensino.

No plano da distância no processo de aprendizagem, a análise do processo de aprendizagem usará adequadamente fases identificáveis no tempo: por um lado, *antes ou no início da formação*; pelo outro, *durante e depois da formação*.

Antes ou no início da formação sublinham-se os seguintes pontos: numa das universidades acima referida (Kaplan University) especifica-se que o curso se processa, na parte da aprendizagem, da forma seguinte: “(...) You control the schedule. There are no travel expenses, or hours spent searching a campus map. Simply attend our online classes anytime, anywhere, virtually 24/7”. O descritivo do diploma de graduação enfatiza o foco mais metodológico de Direito Comparado do que de Direito Comparado propriamente dito. Um trabalho de preparação é evocado na brochura do curso, que propõe uma aprendizagem que passa por:

Collect, analyze, synthesize, and report information regarding international and comparative criminal justice procedures and investigations. Particular emphasis is placed on evaluating policy recommendations, planning, procedural design, emerging trends, and preventative approaches to transnational crime to help you stand in this field.

No Reino Unido, o *LLM in Law* com especialização em *International and Comparative Law* (University of Derby) não sublinha especificamente a virtualidade do ensino à distância. Contudo, quer para o ensino presencial, quer para o ensino à distância, afirma:

Throughout the course you will be given flexibility in the subject matter of a number of assessments, and have the freedom to apply your coursework and assessments to different jurisdictions.

Apesar de não se obter comentários especificamente *durante e depois das formações* à distância em Direito comparado, note-se o comentário de um dos estudantes que seguiu o curso à distância genérico em direito (LLM Law, University of Derby):

The support from lecturers and online resources is excellent. What I've found most helpful is that links and recommendations for literature are provided in the study materials, and in many cases can be accessed online. I've also found the electronic library systems extremely useful. This course has been ideal for my needs and is helping me a lot in my working life. It's been enjoyable, and I've received excellent help from the lecturers and staff when requested. I definitely think I've made a good choice.¹⁸

No plano da distância no processo de ensino, importa realçar dois aspetos:

- Primeiro aspeto, a (eventual) adaptação dos conteúdos oferecidos. Estes conteúdos devem responder às exigências básicas de conhecimento que o Direito Comparado requer (incluindo métodos analíticos de cariz eclético, *micro e/ou macro comparação*). Devem igualmente responder à prossecução do objetivo geral de fomento das relações internacionais — quer num sentido lato, quer num sentido mais técnico (sistematização de informação aplicável pelos tribunais ou outros profissionais do direito).

Neste domínio, se é verdade que a maioria das formações em Direito Comparado (ou com especializações em Direito Comparado) segue as metodologias do Direito Comparado (por exemplo, uma *micro comparação* nos aspetos jurídicos criminais comparados), não é tão claro o desenvolvimento de competências quanto às culturas jurídicas. Por exemplo, são com frequência deixados de lado o ensino da língua jurídica, ou o ensino de áreas basilares dos direitos estrangeiros (por exemplo, os direitos sociais), em proveito de um enfoque mais especializado — mas no fim bastante limitado no seu alcance teórico.

Um exemplo de estruturação dos conteúdos é apresentado no programa do LLM in Law (University of Derby). Note-se que o programa parece ter o mesmo perfil *em ensino presencial e à distância*, com a seguinte estruturação modular:

18 Comentário do discente John Rodgers (Disponível em: <http://www.derby.ac.uk/law/johnrogers>).

STAGE 1 (Modules you have to take (core):

Legal Scholarship

And you'll choose two option modules from:

Applied Research in Criminal Justice System
Business Crime
Clinic
Commercial Theories
Company Law
Comparative Criminal Justice
Comparative Policing
International Banking and Finance Law
International Commercial Arbitration
International Economic Law and Development
International Protection of Intellectual Property Rights
Investigation and Prosecution of Human Trafficking
Investigation and Prosecution of Transnational Crime
Law of International Trade
National and International Sale of Goods
Public Procurement Law
Transnational Criminal Law
Transnational Organised Crime

FIGURA 2. Exemplo de ensino do Direito comparado à distância (Stage 1)

Fonte: <http://www.derby.ac.uk/law/llm-international-and-comparative-law>

STAGE 2 (Modules you have to take (core):

Comparative Jurisprudence
Public International Law and World Society

And you'll choose two option modules from:

Applied Research in Criminal Justice System
Business Crime
Clinic

Commercial Theories
Company Law
Comparative Criminal Justice
Comparative Policing
International Banking and Finance Law
International Commercial Arbitration
International Economic Law and Development
International Protection of Intellectual Property Rights
Investigation and Prosecution of Human Trafficking
Investigation and Prosecution of Transnational Crime
Law of International Trade
National and International Sale of Goods
Public Procurement Law
Transnational Criminal Law
Transnational Organised Crime

FIGURA 3. Exemplo de ensino do Direito comparado à distância (Stage 2)

Fonte: <http://www.derby.ac.uk/law/llm-international-and-comparative-law>

Este programa é completado por um estudo independente (Stage 3: Independent Study - LLM).

A ideia que sobressai neste programa de estudos é a de redução a um núcleo de estudos que assenta em três pilares: Ensino do Direito (*Legal Scholarship*), Teoria do Direito (*Comparative Jurisprudence*) designado como “Teoria Comparada do Direito”, e Direito Internacional Público (*Public International Law and World Society*). Neste leque, a “Teoria Comparada do Direito” assume um papel central, como disciplina original e formativa – e particularmente apropriada ao ensino à distância. Como descreve o resumo da disciplina:

This is a module operating at the intellectual crossroads of legal theory and comparative law. It examines the different jurisprudential movements in time and space. In effect, it critically investigates the nature of the leading schools of jurisprudence and their effect on world laws in a comparative fashion (comparative jurisprudence in time). Concurrently, the subject provides you with the opportunity to acquire a firm grasp of the geographical spreading of different schools of legal thought and technique in the world’s legal systems (comparative jurisprudence in space).

- Segundo aspeto a considerar: a adaptação das metodologias de ensino.

Sobre este tópico, reencontra-se a dificuldade resultante da escassez dos cursos à distância na área jurídica. Na Europa continental, este relativo atraso dos estudos jurídicos nesta área de desenvolvimento pedagógico é claramente mais acentuada do que no primeiro mundo de língua inglesa. Em França, por exemplo, apenas a Universidade de Toulouse 1 Capitole teve em preparação um Master de Direito Comparado — especializado na Descentralização (França, Espanha e Reino Unido) — portanto, numa perspetiva macro comparada — em disponibiliza atualmente um Master intitulado “Direito Internacional, Europeu e Comparado”.¹⁹

A Universidade de Paris 8 é um dos raros casos onde se encontra um descritivo da adaptação em cinco aspetos das metodologias de ensino à distância²⁰. Refere a apresentação do curso:

Docentes preparados para aplicações das técnicas numéricas;

Aulas magistrais acompanhadas de seminários a descarregar;

Uma formação tutorial, i.e. enquadrada pelos docentes: email, permanências telefónicas, encontros opcionais (um por semestre), forum e quiz *online*;

Correções individualizadas e correções colocadas em linha.²¹

Sempre no contexto educacional francês, uma nota de conclusão vai para duas universidades que encontraram uma via original, embora não especificamente adaptada ao ensino à distância: por um lado, a Universidade de Paris 10, cuja antiga formação em Estudos jurídicos bilingues (direito francês/direito espanhol, por

19 http://www.univ-tlse1.fr/MD_542/0/fiche___formation/&RH=FR-02-04

20 Note-se que esta universidade oferece, para os estudantes em direito inscritos no curso à distância, a possibilidade de seguir em regime presencial uma das três vertentes de especialização própria do ensino em Direito Comparado (Direito Comparado, especialização em Direito Comparado da Família; Direito Comparado, especialização em Direito Público Comparado; Direito Comparado, especialização em Grandes Cidades Europeias)(http://www.iedparis8.net/ied/rubrique.php?id_rubrique=71).

21 Sublinhado nosso. Tradução de: “Des enseignements conçus et dispensés par des universitaires préparés aux applications pédagogiques des techniques numériques ; Des cours magistraux accompagnés de travaux dirigés à télécharger ; Une formation « tutorée », c'est-à-dire encadrée par des enseignants : messagerie (courriels), permanences téléphoniques, regroupements facultatifs (un par semestre), forum, et quiz en ligne ; Des corrections individualisées et des corrigés types mis en ligne.

exemplo), permite uma formação de fundo — ao longo de toda a escolaridade — de juristas comparatistas (e juristas linguistas)²². Por outro lado, a Universidade de Perpignan²³ desenvolve uma especialização sobre a comparação jurídica dos “Estados francófonos” que podia ser replicada no contexto dos parceiros associados à Comunidades dos Países de Língua Portuguesa.

BIBLIOGRAFIA

CASQUEIRA CARDOSO, J. (2004). As vantagens da comparação jurídica de sistemas. In: *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa*, 1, 2004, pp. 145-150. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/620>. [Consultado em 11/12/2011].

CASTRO MENDES, J. DE (1982-1983). *Direito comparado*. Lisboa, edições AAFDL.

DAVID, R. (2002). *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo, Martins Fontes.

GARRISON, D. RANDY (1993). Quality and access in distance education: theoretical considerations. In: Keegan, D. (ed.). *Theoretical principles of distance education*. London. Routledge, pp. 9-21.

KAHN-FREUND, O. (1965). *Comparative Law as an Academic Subject*. London, Clarendon Press.

KEEGAN, D. (ed.) (1993). *Theoretical principles of distance education*. London. Routledge.

SACCO, R. (1991). *La comparaison juridique au service de la connaissance du droit*. Paris, Economica.

22 http://www.u-paris10.fr/JM2DDE/0/fiche___formation/

23 http://www.univ-perp.fr/fr/UFR_et_instituts/fidaf.html